

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata sobre a vulnerabilidade dos dados e informações digitais no Brasil devido a expansão e uso nos últimos anos de 2020 e 2021 da tecnologia em larga escala, podendo, em alguns casos, e não havendo devido cuidado com a proteção de dados, a exposição de informações e desrespeito aos direitos de personalidade.

Inicialmente, buscou-se apresentar a devida fundamentação de direitos da personalidade, tanto pela doutrina nacional quanto internacional que circundam a temática, bem como, trazendo relação dos direitos de personalidade por meio da codificação de informações digitais.

A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo através de crítica e discussão para obtenção da conclusão, através de investigação bibliográfica, utilizando ao menos duas obras como marco teórico, bem como pesquisa documental.

A pesquisa é de suma importância, pois traz informações relevantes sobre eventual vazamento de informações, que podem ultrapassar a simples exposição de dados, mas trazendo inclusive por meio do cruzamento de informações, determinar traços da personalidade de uma pessoa, invasão à intimidade e a vida privada, pela simples informação constante de um aparelho de coleta de informações, como um *smartfone*.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Com os avanços tecnológicos e científicos, o comportamento humano vem se modificando e, assim, nasceu a quarta dimensão dos direitos fundamentais. Nela estão presentes os direitos à democracia, informática, ao pluralismo, entre outros, que, conforme expõe Paulo Bonavides: "globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social."

Em seus argumentos, que Bobbio já destacava o impacto da nova os novos direitos, através da revolução industrial, sendo até mesmo possível argumentar sobre o surgimento da indústria 4.0¹, e os problemas contemporâneos.²

Referente aos direitos fundamentais de quinta dimensão, Paulo Bonavides entende que se trata da paz, como meio resolutivo de problemas com a criminalidade, terrorismo e genocidas: “Tão característico e idôneo quanto a liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta.” (BONAVIDES, 2004)

Para Zulmar Antônio Fachin e Deise Marcelino da Silva, considerando que os direitos fundamentais vão surgindo em suas dimensões conforme a necessidade da humanidade, torna-se imprescindível na visão dos autores que a água potável seja consideração um direito fundamental de sexta dimensão.

Destarte, efetuadas as considerações sobre a evolução dos direitos fundamentais, resta demonstrar a partir de que momento eles foram inseridos nas Constituições modernas e sua aplicabilidade. Formalmente, apareceram nas Constituições após a Segunda Grande Guerra, em virtude das vultosas atrocidades ocorridas na época.

Conforme o erudito Norberto Bobbio, os direitos do homem têm se modificado na história. Ao fim do século XVIII, eram tidos como absolutos, porém, com as mudanças da sociedade, passaram a ter certas limitações, como é o caso do direito à propriedade. (BOBBIO, 1996, p. 56-57)

¹ Como explica Moreira (2018, p. 192-193), a evolução do trabalho “começou com o trabalho 1.0., do século XIX e da revolução industrial associado ao surgimento da sociedade industrial, o que originou mudanças no modo de produção e na própria organização do trabalho. Depois temos o trabalho 2.0., do século XX, com o surgimento da produção em massa e advento do Estado Social. Há, depois, o trabalho 3.0, a partir da década de 1970 do século passado, com a globalização e o surgimento do trabalho no computador e a informática; por último tem-se o trabalho 4.0, relacionado com a digitalização, o trabalho em plataformas, a economia colaborativa, o trabalho integrado, que origina uma mudança de valores e de novos compromissos sociais.

² Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais do debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física.² (BOBBIO, 2004, p. 97)

No Brasil mais precisamente, as mudanças passaram a ocorrer com o processo de redemocratização em 1984, através do movimento “diretas já”, sendo esse o primeiro passo para a mudança posterior ao período do Governo Militar (1964-1984), surgindo então a necessidade de uma Constituição Federal principiológica, que garantisse os princípios e direitos fundamentais, a qual foi escrita sob as bases da igualdade, da justiça, pluralismo, da luta contra o preconceito.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2013)

Sobre a ótica de diferenciar as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, considerando a proposição do parágrafo anterior, ressalta-se na pesquisa a diferenciação:

Em uma primeira diferenciação, tem-se a visão da doutrina constitucionalista majoritária que prega que as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, embora possuam o mesmo conteúdo material (a proteção da dignidade da pessoa humana), se distinguem no âmbito de projeção. Direitos humanos seriam os direitos essenciais às pessoas reconhecidas no plano internacional (v.g tratados), enquanto que os direitos fundamentais seriam aqueles direitos essenciais à pessoa reconhecidos, no âmbito doméstico, no plano constitucional. Já os direitos dos homens, segundo Canotilho, derivariam dos primados do direito natural. Os direitos da personalidade, por sua vez, estariam no plano infraconstitucional. Essa opinião é de Canotilho, Ingo Sarlet e Dirley da Cunha Júnior. (OLIVEIRA; ALTOE, 2020, p. 4)

É preciso a efetividade dos direitos fundamentais, proteção aos direitos de personalidade, pois é inerente ao ser humano, uma vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos. Portanto, entende-se que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (PAULICHI; SALDANHA; 2016, p. 402)

O homem busca o mínimo existencial para sua sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana:

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana. (CARVALHO; SALDANHA & MUNEKATA, 2016, p. 04)

Entretanto, verifica-se novamente o familiar discurso da efetividade dos direitos fundamentais, embora já exista posições que tratem sobre o tema como “os direitos fundamentais na era da pós-(in) efetividade” (GIUDICELLI, 2019). De acordo com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em que estes teriam eficácia imediata fazendo efeitos até nas relações entre particulares, o acesso à justiça também deve ser alcançado nas relações entre particulares.

Note-se que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são uma internalização dos direitos humanos previstos em tratados e convenções, e foram constituídos pela necessidade e historicidade. (SARLET, 2018, p. 05-06).

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte. (SZANIAWSKI, 2015).

Adriano de Cupis vai além, num sentido existencial defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento destaca que a essência humana se encontra em sua dignidade, sendo o homem fim em si mesmo, compreende-se portanto uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade de Cupis. (CUPIS, 1961)

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, ainda que temporariamente a imagem. Entretanto, a questão tempestiva é algo a ser encarado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existindo a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Já no que diz respeito ao anonimato, destaca-se as lições de Maria Celina Bodin de Moraes, onde destaca que:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais. (MORAES, 2007, p. 64)

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”). (CAPELO DE SOUZA, 1995)

Neste sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas, reflexem em efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional, reflete efeitos complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção. (SZANIAWSKI, 2005).

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como podemos citar por exemplo Frank Sinatra que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, como por exemplo, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como funk, rap, ou fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento, ainda que o show tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não se trata de patrimônio, mas de direitos de personalidade pós-morte.

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com devida propriedade, Elimar Szaniawski: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.” (SZANIAWSKI, 2005). No pertinente ao conceito de pessoa, que teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto. (OLIVEIRA & PINTO, p.4)

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias*. (SZANIAWSKI, 2005).

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um parter famílias) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”. (OLIVEIRA & PINTO, p.4)

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência. (SZANIAWSKI, 2005).

Seguindo os mesmos caminhos, Cantali, que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica. (CANTALI, 2009). Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência. (BORGES, 2007).

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino. (NINO, 2009).

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais; extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras. (NINO, 2009).

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade.

Pode-se avocar, didaticamente, dois pressupostos justificadores para eleição e pesquisa do presente tema: incidência prática e teórica. (i) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos de personalidade quando em conflito com interesses econômicos; (ii) há fragilidade por parte do Estado quanto a garantia de direitos fundamentais quando em conflito com interesses econômicos; (iii) Existe largo distanciamento entre Estado e iniciativa privada; dentre tantos outros pontos.

A temática tem uma dimensão teórica importante no direito comparado, pois apresentam discussões de países, principalmente referentes ao impacto no âmbito digital aos direitos de personalidade. Ademais, conforme já exposto, referente ao direito digital e indústria 4.0, encontra-se uma linha tênue entre a proteção e a transgressão dos direitos de personalidade.

Desta forma, importante destacar que em Portugal recentemente (abril/2018) o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição³ O Chile, apresenta discussão recente, em 2018 sobre a necessidade do anonimato e criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.⁴ Bem como países como a Itália⁵, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

³ Julgado ACÓRDÃO N.º 225/2018. Tribunal Constitucional da República Portuguesa – Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 03 set. 2019.

⁴ *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorías Especiales para la Libertad de Expresión, han recalcado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latino-americano. Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁵ *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: <<http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+donna&menu=nascita>>. Acesso em 07 set. 2019.

O estudo do tema é desafiador, pois questiona até que ponto o Estado não sofre interferências do poder econômico, ou mesmo, os Tribunais e a possibilidade em uma ou outra decisão, servir o poder econômico em detrimento aos direitos de personalidade. Nessa perspectiva, importante ressaltar:

[...] os direitos da personalidade estão disciplinados em várias esferas normativas, em especial no marco dos tratados internacionais, na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil e Consolidação das Leis do Trabalho. É possível constatar que o homem e sua dignidade assumiram a centralidade de todos esses níveis normativos sistêmicos. Em face disso, observou-se uma evolução do direito para reconhecer que o SER é mais importante do que o TER. Viu-se, então, que o direito deslocou o seu centro de gravidade, dando prevalência sobre os direitos da personalidade sobre os direitos patrimoniais, reconhecendo a dignidade humana como o bem maior a ser protegido e promovido, sendo que os bens patrimoniais, a riqueza, a economia em si, devem servir ao homem e ao seu pleno desenvolvimento, e não o contrário. (GOLDSCHIMIDIT, 2019, p. 54)

Cotidianamente, percebe-se diversas decisões no âmbito do Poder Judiciário em que há inquestionável conflito entre direitos de personalidade (individualidade) e poder econômico, podendo acrescentar como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias⁶, ou no âmbito do Poder Legislativo reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que a título de exemplificação, antes a legislação trabalhista limitava a 8 horas diárias e 44 horas semanais a jornada de trabalho, a reforma aprovada possibilitou que seja pactuada em 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso, respeitadas as 220 horas mensais.

Já no que diz respeito ao Poder Executivo, são diversos os exemplos, ainda em maior quantidade com os demais poderes, quando o poder econômico influencia diretamente na gestão pública, no âmbito municipal, promovendo até campanha

⁶ Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>> . Acesso em 23 fev 2020.

publicitárias para apoiar ou reprovar traçados urbanos no que diz respeito ao ordenamento urbano, aprovação ou reprovação de audiências públicas, ou mesmo, ainda que declarado estado de calamidade pública, abertura ou não do comércio.

Ademais, não menos importantes, destaca-se que compete ao Estado a proteção dos dados, bem como os meios necessários para promover fiscalização e garantir a proteção de dados pessoais.

2. AS SEQUÊNCIAS DE VAZAMENTO DE DADOS NO BRASIL E A CODIFICAÇÃO DOS TRAÇOS DA PERSONALIDADE

Não é incomum visualizarmos no noticiário brasileiro, empresas privadas, nacionais e internacionais, bem como, empresas públicas nacional ou sociedade de economia mista, ou instituições do Estado, destacaram o vazamento de dados. Somente em 2021, em um único vazamento de dados, 223 milhões de CPFs foram expostos, número superior à população.

Referido vazamento, acompanhava além do CPF, nome, sexo, data de nascimento, bem como informações em alguns casos sobre veículos e CNPJs, informações suficientes para práticas de golpes por grupos e pessoas mal intencionadas.⁷

Ademais, o mercado digital vem oferecendo novas tecnologias aos consumidores, cada vez mais acessível e interativa com diversos outros dispositivos inteligentes, que se integram e trocam informações em tempo real. A título de exemplo, hoje os *smartwatch*, traçam informações sobre localização, velocidade, batimento cardíaco, conseguindo concluir resultados de atividades físicas, locais que frequente a padrões de consumo, pois as informações são transmitidas para uma assistente virtual

As gigantes da internet, expressadas no âmbito do comércio digital internacional como GAFA (Google, Amazon, Facebook e Apple), buscam ampliar a capacidade de armazenamento de dados, velocidade de transmissão, interatividade com dispositivos diversos, registrando em seu banco de dados informações precisas, sigilosas, e que em seu conjunto encontra-se a privacidade e individualidade humana. (Tomasevicius Filho, E. 2018).

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-saiba-como-fraudadores-sacam-o-fgts-e-o-que-fazer-para-evitar-o-golpe.ghtml>>. acesso em 17 set 2021.

Recentemente, a empresa de *streaming* Netflix lançou sua competição *Netflix Prize*, quem teve como objetivo a competição objetivando escolher o melhor algoritmo que parametrizasse catálogo de filmes, que hoje, possibilita a análise de filmes escolhidos, trailers, se o consumidor assistiu ao filme completamente, ou desistiu, quando tempo desistiu, e essas informações são aprimoradas pelo sistema. Pesquisadores da *Universidade de Austin* (Texas - USA), desenvolveram um algoritmo que relacionou os dados da Netflix com o IMDB (Internet Movies Data bases), automatizando a pesquisa de dados por consumidores, e demonstrando a possibilidade de relacionar com outros bancos de dados de informações. (BIONI, 2015).

Portanto, tem-se que a inteligência artificial utiliza-se da parametrização de dados por meio de algoritmos emuladores, que necessitam buscar uma série de informações, na maioria das vezes pessoais. Assim, no jogo de xadrez por exemplo, o algoritmo consegue com o tempo além de reconhecer todas as possibilidades de jogadas, determinar a tendência da próxima jogada de cada jogador baseado em seu padrão comportamental no jogo. (Tomasevicius Filho, E. (2018).

Tecnologias como essas, vem sendo utilizadas por exemplos por grandes *players*, como o *Ifood*, que após fusão com a *Mobile*, *SpoonRocket*, *Rapiddo* e recentemente em 2019 com a *Hekima*, proporcionam através da inteligência artificial maior precisão de trajeto aos entregadores, precisão de geolocalização da entrega, considerando informações de trânsito lento ou acidentes, formando assim a *Foodtech*, empresa de tecnologia do *Ifood*. (Ifood, 2021).

Entretanto, ainda é prematura as discussões sobre a guarda de informações sobre os padrões alimentares, preferências, horários dos pedidos, precificação, utilização da forma de pagamento, ou até mesmo restrições alimentares. Vejam, essas informações ao longo do tempo, que utilizam da mesma tecnologia de padronização da Netflix, possibilitam que o aplicativo ofereça ao consumidor um alimento de sua preferência, no horário correspondente ao de costume, e até mesmo, utilizando informações, por exemplo, qual dos restaurantes no aplicativo mais chamou a atenção dos consumidores, teve maior visita por acessos.

Essas informações, constituem, em sua completude, aspectos da intimidade humana. Essas informações não são simplesmente “cookies” de navegação na internet, constituem uma coleta de dados mais avançada, pois os “cookies” por sua vez, poderiam ser removidos do computador, mas essas informações não. Por exemplo, com os *smartwatch*, é possível obter a informação de atividade física diária da pessoa, bem como o uso de informações de compra, e com isso, padroniza-se a oferta de um alimento pela *Foodtech*, saudável e nas proximidades, para um pós-treino por exemplo.

Portanto, aquilo que o mercado vem oferecendo é padronização comportamental do indivíduo por algoritmo, disfarçado de “comodidade” ou “automação”.

Segundo observações de Elba Lúcia de Carvalho Vieira (2021, p.223), no ambiente digital, as ameaças cibernéticas e segurança dos ambientes é ainda mais crítica, pois segundo o Fórum Econômico Mundial (WEF, 2019), o relatório apontou o ataque cibernético como o quarto risco, sendo inclusive dominante, passando a considerar pelo relatório WEF, 2021, a falha na segurança cibernética como um entre os dez maiores riscos no mundo na contemporaneidade.

Neste sentido, expõe Eduardo Magrani (2019, p. 19-20), quando retrata a hiper conectividade, que a troca de informações entre homem e sistemas inteligentes, com algoritmos cada vez mais avançado, processando com maior quantidade e velocidade informações armazenadas, revela-se como mais vulnerável a privacidade do homem. (MAGRANI, 2019).

Assim, importante destaque se faz, que o tratamento de dados anonimizados não impede que ocorram interferências no livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois os algoritmos utilizados no controle e classificação de dados podem distinguir pessoas de formas discriminatórias, sendo inclusive mais grave ainda, pois poderemos ter no futuro, pois hoje já existe uma padronização de ofertas de restaurantes pelo Ifood conforme os gastos e padrões de consumo, porém, poderemos ter muito em breve a parametrização por geolocalização. (BAROCAS; SELBST, 2016).

Nesta esteira, (NETO, *et al*, 2017), destaca um caso ocorrido em 2014 nos Estados Unidos da América, onde pesquisadores da Carnegie Mellon descobriram com simples fotografias tiradas na rua, nomes e perfis em redes sociais, dados pessoais, e até mesmo orientação sexual e traços da personalidade de diversas pessoas. (NETO; BOLZAN; BEZERRA. 2017)

Destaca Elba Lúcia de Carvalho Vieira (2021, p.228), e questiona, como proteger dados? Em suas assertivas, que não uma fórmula nem mesmo um modelo único, porém, há diversas medidas de segurança e diversas formas de aplicá-las, devendo cada responsável pelo tratamento de dados verificar o que melhor adequa-se a cada caso.

Neste sentido, e na busca de proteção, é conflitante na pesquisa a vedação ao anonimato e a possibilidade de uso do anonimato como forma de proteção à intimidade, em especial, sobre o uso de informações digitais, bem como, faz-se necessário compreender a origem da vedação ao anonimato, seu objetivo, suas vantagens e desvantagens para proteção a dos direitos da personalidade. (CANOTILHO, 2007).

CONCLUSÃO

Percebe-se com a presente pesquisa a importância dos direitos de personalidade, as possibilidades no mundo contemporâneo de transgredir as diversas previsões legais que buscam proteger os direitos de personalidade, sendo inclusive a tecnologia umas das formas de trazer referida vulnerabilidade.

Não é novidade da a pandemia otimizou o tempo, introduzindo em larga escala meios e formas virtuais de interação humana, fazendo com que, pessoas menos experientes com tecnologias, não tomem os devidos cuidados de proteção no uso de informações pessoais.

Assim, o algoritmo se apresenta como a codificação de uma ação humana, de modo que, o conjunto de códigos, interligados e/ou relacionados, indiquem um conjunto de informações que destaquem uma pessoa de outras, fazendo com que, tenhamos, a vulnerabilidade dos direitos de personalidade dessa pessoa.

Portanto, conclui-se ser de extrema importância a proteção de dados e informações pessoais no âmbito digital, pois são inúmeros os casos no Brasil de empresas com vulnerabilidade de dados, inclusive do sistema financeiro nacional, sob comando do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **Teoria do Discurso e Direitos Fundamentais**. In: HECK, Luís Afonso (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, v. 104, p. 2-6. 2016. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=2477899>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BAUZÁ, Valentina Hernández. **Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano**. Disponível em: < <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018;

BIONI, Bruno. Xequemate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Grupo de Pesquisa em Políticas para o Acesso à Informação (GPOPAI/USP). 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf;

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. trad. Carlos Nelso Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANÁRIO, Pedro. CONUR. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>>. Acesso em 01 out. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA. Rabindranath Valentino Aaleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Ed. 1995.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre Derecho y Language**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994.

CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica, Medellín, Colombia**, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. (1968) Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

COSTA, Lúcia Maura. **Direito Internacional Eletrônico**: manual das transações on-line. São Paulo: Quartier Latins, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

FACHIN, Zulmar Antônio; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium. 2010.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. **Manual da LGPD**. Mizuno. Leme: 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

Gunmen attack Paris magazine Charlie Hebdo's offices killing at least twelve. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-hebdo-attacked-by-gunmen>. Acesso em 27 set. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I, 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. *Direito Público*, [S.l.], v. 16, dez. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3647>. Acesso em: 20 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KOZICKI, Katya. *Levando a justiça a sério. Interpretação do direito e responsabilidade judicial*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **O Direito Difuso à informação e a Censura**: os casos de interesse público envolvendo autoridades públicas. IN: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Curitiba: maio de 2011.

LIRA, Daniel Ferreira; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. **A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs. Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade. 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**: Manual de Implementação. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET; Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade.

NETO, Elias Jacob de Menezes; BOLZAN, Jose Luis de Moraes; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do *big data*: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 07, nº 3, 2017, 194.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Editora Gerida: Barcelona, Espanha.2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. *Revista Jurídica Cesumar/Mestrado*. v. 11, n. 2.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SERBENA, Cesar Antonio (Org). **Teoria da Derrotabilidade: Pressupostos Teóricos e Aplicações**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Carl. **La Defensa de la Constitución**. Barcelona: Editorial Labor, 1931.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jürgen. **O Chamado Efeito Perante Terceiros dos Direitos Fundamentais para a Influência dos Direitos Fundamentais no Tráfego do Direito Privado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Antônio de oliveira. Disponível em:
<<https://pt.euronews.com/2018/07/12/justica-alema-garante-acesso-dos-pais-a-conta-de-facebook-da-filha-morta>>. Acesso em 12 out. 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2018). Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 113, 133-149. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>.
SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

Véase Carrillo, Marc. **La clausura de conciencia y el secreto profesional de los periodistas**, Civetas y Centre de Investigación, Barcelona, 1993.

VIEIRA, Tânia Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.